



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357143

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045199-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, é agravado MARINHO ANTONIO PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. Por maioria de votos. Vencido o 3º Juiz, Desembargador Ricardo Dip, que declarará**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 10 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N.º 33.549

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2045199-40.2025.8.26.0000

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

AGRAVADO: MARINHO ANTONIO PEREIRA

Juiz(a) de 1ª instância: Darci Lopes Beraldo

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública – Art. 535 do NCPC – Impugnação rejeitada, com a consequente homologação do montante apontado pelos exequentes, fixando honorários advocatícios de sucumbência em desfavor do agravante – Irresignação contra a condenação em honorários advocatícios de sucumbência – Descabimento – Inteligência do disposto no art. 85, §7º, do NCPC – Precedentes do STJ e do STF - Decisão mantida.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão de fls. 230/231, complementada a fls. 238/239, proferida nos autos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Municipal (processo nº 0001953-08.2023.8.26.0482), que rejeitou a impugnação apresentada pela Fazenda Pública, homologando os cálculos apresentados pela parte exequente, e fixou honorários advocatícios de sucumbência da fase de cumprimento de sentença em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço, em desfavor do agravante.

O agravante aduz, em síntese, que a r. decisão agravada afrontou a Súmula 519 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, "*Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios*". No mais, a r. decisão contraria a

tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 408), cujo teor é o que segue: *"Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença."*

Em sede de análise preliminar, foi deferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 246/247).

Contraminuta apresentada a fls. 251/258.

É o relatório do necessário.

O recurso deve ser desprovido.

De início, registre-se que os arts. 534 e 535 do Novo Código de Processo Civil estabeleceram importante inovação relacionada à **execução de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública**.

Como é cediço, na sistemática do CPC/1973, independentemente da natureza do título executivo – judicial ou extrajudicial –, essa espécie de execução demandava um processo autônomo de execução. Todavia, sob a égide do Novo Código de Processo Civil, haverá cumprimento de sentença quando o título executivo for judicial (arts. 534-535) e processo autônomo de execução, quando o título executivo for extrajudicial (art. 910).

Prevalece na doutrina que a impugnação possui natureza jurídica de "incidente processual de defesa do executado", a corroborar o sincretismo processual existente.

No que concerne à fixação de honorários advocatícios nessa fase, o art. 85, §1º do NCPC estabelece regra geral de

que “são devidos honorários advocatícios na reconvenção, **no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo**, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente”.

Não fosse suficiente, o supracitado dispositivo legal traz, em seu §7º, regra específica para o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, ao prever que “**não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada**” (grifamos).

Com efeito, o comando é claro a respeito da fixação de honorários advocatícios de sucumbência na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, tal qual o caso dos autos.

Nas palavras de **Teresa Arruda Alvim Wambier**, “Se houver impugnação ao cumprimento de sentença e esta for rejeitada, por não ter havido fixação de honorários para a execução e por aplicação contrario sensu do § 7º do art. 85, devem ser fixados honorários para o cumprimento de sentença (art. 534), observando a respectiva faixa do § 3º do art. 85, nos termos adiante expostos. No caso, oferecimento e rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença justifica a fixação de honorários a favor do advogado do exequente, pois a resistência da Fazenda Pública exigiu trabalho adicional daquele, que deve ser remunerado”¹.

Em acréscimo, ensinam **Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa** que “quando forem devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública na fase de cumprimento de sentença

¹WAMBIER, Terese Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno (Coord.). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 313.

(execução de pequeno valor e execução impugnada), serão observadas as diretrizes estabelecidas nos §§3º a 5º².

Por outro lado, não se ignora o teor da Súmula nº 519 do C. STJ, invocada pela agravante para se eximir do pagamento dos honorários de sucumbência:

"Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Da mesma forma, a tese consolidada no Tema nº 408 do STJ, mediante sistemática dos recursos repetitivos, ao prever que ***"não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença"***.

Ocorre que, após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, tais orientações restaram superadas em razão da nova sistemática processual civil no tocante à fixação dos honorários advocatícios. Vale dizer, o art. 85, §7º, do NCPC é norma posterior que regula de modo especial as hipóteses em que a Fazenda Pública assume o polo passivo da execução.

Na presente hipótese, a decisão recorrida rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, e, conseqüentemente, considerou correto o cálculo dos exequentes, homologando-o.

Seguem, nesse particular, julgados do STF e do STJ sobre o tema em debate, ainda sob a égide do CPC/1973:

Fazenda Pública. Execução não embargada. Honorários de advogado. Constitucionalidade

² Novo Código de Processo Civil Comentado, 47ª ed., São Paulo, Saraiva, p. 554, comentários ao art. 85, nota 44-A.

declarada pelo Supremo Tribunal Federal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da Lei 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela Med. Prov. 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (CPC, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, § 3º). (STF Pleno, RE 420.816, Min. Sepúlveda Pertence, j. 29/09/04, DJU 10/11/06).

Em se tratando de execução por quantia certa de título judicial contra a Fazenda Pública, a regra geral é a de que somente são devidos honorários advocatícios se houver embargos. É o que decorre do art. 1º-D da Lei 9.494/97, introduzido pela Med. Prov. 2.180-35, de 24.8.01. A regra, todavia, é aplicável apenas às hipóteses em que a Fazenda Pública está submetida ao regime de precatório, o que impede o cumprimento espontâneo da prestação devida por força da sentença. Excetuam-se da regra, portanto, as execuções de pequeno valor, de que trata o art. 100, § 3º, da Constituição não sujeitas a precatório, em relação às quais a Fazenda fica sujeita a honorários nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Interpretação conforme à Constituição do art. 1º-D da Lei 9.494/97. (STJ RT 841/222: 1ª T., REsp 648.477 AgRg - EDcl).

No mesmo sentido, segue julgado do STJ sobre o tema em debate, sob a égide do atual Código de Processo Civil:

A interpretação a contrario sensu do dispositivo conduz a duas conclusões: (a) são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença que visa à satisfação de quantia inferior a 60 salários mínimos, sujeita, portanto, à requisição de pequeno valor (RPV), seja qual for a natureza da verba exequenda; (b) são devidos honorários advocatícios no cumprimento de sentença que enseje a expedição de precatório caso tenha havido impugnação. (STJ REsp: 1.849.981 RS 2019/0350037-1, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Publicação: DJ 04/03/2020).

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantida a decisão agravada; e, conseqüentemente, revogo o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

efeito suspensivo concedido anteriormente. Nos termos do artigo 85º, §11º do CPC, majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.800,00.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Público

Agravo 2045199-40.2025.8.26.0000

Procedência: Presidente Prudente

3º Juiz: Des. Ricardo Dip (Voto 62.925)

Agravante: Município de Presidente Prudente

Agravado: Marinho Antonio Pereira

DECLARAÇÃO DE VOTO:

1. De partida, adoto o resumo processual proferido pelo eminente Relator, Des. OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

2. O processo de origem trata-se de cumprimento de sentença no qual o Município de Presidente Prudente opôs impugnação, divergindo dos cálculos apresentados pelo exequente. O M. Juízo rejeitou a impugnação, arbitrando os honorários advocatícios em favor do exequente no valor de R\$4.443,41 (e-págs. 223-4 dos autos referenciais).

Contra o arbitramento dessa verba honorária foi interposto o presente agravo.

3. No julgamento do REsp 1.134.186, sob o **regime de recursos repetitivos**, o STJ fixou as seguintes teses:

«1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do 'cumpra-se' (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.» (j. 1-8-2011)

O entendimento constante do item 1.2 foi reafirmado pelo mesmo STJ com a edição do verbete 519 de sua súmula: **«Na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios»** .

Extrai-se do acórdão que julgou o REsp 1.134.186:

“Não obstante as respeitáveis posições doutrinárias em contrário, é de se considerar como traço de relevância o rompimento do novo sistema com as idéias liebmanianas de segregação de ação de conhecimento e de execução.

*Por isso, parece melhor opção a tese segundo a qual **a impugnação ao cumprimento de sentença é mero incidente processual** , mesmo porque esse foi o espírito da reforma, de simplificar o procedimento de satisfação do direito, unindo em uma só relação processual a tutela cognitiva e a executiva.*

*(...)aviando o executado a sua impugnação, restando vencido a final, **não se vislumbra nisso causa de instalação de nenhum outro***

procedimento novo, além daquele já aperfeiçoado com o pedido de cumprimento de sentença.

Por outro lado, em caso de sucesso da impugnação, com extinção do feito mediante sentença (art. 475-M, § 3º), revela-se que quem deu causa ao procedimento de cumprimento de sentença foi o exequente, devendo ele arcar com as verbas advocatícias.
(...)

Vale dizer, há clara diferenciação entre **despesas** e **honorários**, sendo que em incidentes somente cabem aquelas, exceção feita se porventura o incidente gerar a extinção do processo - como o acolhimento da exceção de pré-executividade ou da impugnação -, circunstância que, deveras, reclama a prolação de **sentença**, subsumindo-se o fato processual ao caput do art. 20 do CPC.
(...)

4.5. Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão, **a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha muito mais à exceção de pré-executividade** - que é defesa endoprocessual - do que aos embargos à execução, sendo de todo recomendável a aplicação das regras e princípios àquela inerentes para o desate da celeuma relativa ao cabimento de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento da sentença. "

Ao reexaminar a questão sub examine após a entrada em vigor do novo Código de processo civil, o STJ posicionou-se pela **manutenção da tese vinculante** fixada no REsp 1.134.186, entendendo que as alterações legislativas não são suficientes para rechaçar os fundamentos daquele julgado:

«Em que pese tal entendimento tenha sido

estabelecido sob a égide do diploma processual civil revogado, vislumbra-se plausível a sua manutenção também para contendas estabelecidas no âmbito do NCPC, porquanto a impugnação ao cumprimento de sentença (seja ela definitiva ou provisória) **não enseja o início de novo procedimento**, visto que atrelada à própria abertura do cumprimento de sentença em si, o qual já admite, por força do art. 85, § 1º, do NCPC a fixação de honorários advocatícios.

O artigo 85 do Código de Processo Civil é **taxativo** ao trazer em seu texto os casos de cabimento, in verbis:

'Art. 85 (...)

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. '

(...)

A impugnação ao **cumprimento de sentença é uma defesa típica e incidental ao procedimento**, de modo que não constitui uma ação autônoma. Está prevista no NCPC, Capítulo III, do Título II, no artigo 525.

Apesar da impugnação ao cumprimento de sentença guardar certa similaridade com os embargos à execução por também serem utilizados para impugnar uma execução forçada, esses últimos somente são cabíveis em execuções autônomas. Os embargos à execução, também chamados de embargos do executado, estão previstos no Título III, nos arts. 914 a 920 do Novo Código de Processo Civil. Trata-se, essencialmente, de uma forma de defesa que pode ser utilizada por quem sofre um procedimento executório. Contudo, apesar de ter conteúdo e natureza jurídica de defesa, **constitui uma ação autônoma que deve ser ajuizada pelo executado**.

Dada a distinção de forma, conteúdo e

procedimentos afetos à impugnação ao cumprimento de sentença e aos embargos à execução, não se afigura possível aplicar as regras legais e entendimentos jurisprudenciais firmados indistintamente, pois cada uma das espécies possui particularidades que lhe são muito próprias.
(...)

*Voltando a atenção aos ditames da impugnação ao cumprimento de sentença, defesa que –como visto– se dá **incidentalmente**, caso a impugnação seja **rejeitada**, a decisão proferida tem natureza interlocutória, nos exatos termos do artigo 203, § 2º do NCPC, contra a qual cabe o recurso de agravo de instrumento, afinal, não pôs fim à fase executiva.*
(...)

*Como é cediço, **não incide honorários advocatícios em deliberações interlocutórias**, tanto em razão de não possuir amparo legal, como em virtude de serem considerados meros incidentes processuais.*

Daí se extrai a base jurídica para o entendimento firmado por esta Corte Superior em sede de recurso repetitivo.” (REsp 1.859.220, j. 2-6-2020 -os destaques não são do original. No mesmo sentido, ainda no STJ: AgInt no AREsp 2.207.445, j. 14-8-2023, AgInt no REsp 2.024.458, 2-5-2023, AgInt no REsp 1.988.414, j. 15-12-2022, AgInt no AREsp 1.747.288, j. 24-5-2021, AgInt no REsp 1.864.374, j. 8-9-2020)

Desse modo, não cabe a fixação de honorários em favor do exequente, uma vez que somente o acolhimento, total ou parcial, da impugnação ao cumprimento de sentença enseja o arbitramento da verba honorária ao advogado do executado, nos termos das teses vinculativas fixadas no REsp 1.134.186 e no verbete 519 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ISSO POSTO, em que pese ao merecido respeito que se tributa ao douto Relator sorteado, é caso, pelo meu voto, de dar provimento ao agravo interposto pela Municipalidade de Presidente Prudente, a fim de afastar a condenação da executada em honorários advocatícios em impugnação ao cumprimento de sentença.

É como voto.

Des. Ricardo Dip –terceiro juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	7	Acórdãos Eletrônicos	OSCILD DE LIMA JUNIOR	2A5904C2
8	13	Declarações de Votos	RICARDO HENRY MARQUES DIP	2A5F759A

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2045199-40.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.